



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 2557, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Cria o Sistema Municipal de Ensino de Barão

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui e disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino de Barão e tem como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e a Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE .

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º. Esta Lei disciplina a educação escolar no âmbito do Município, que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

§ 2º. A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho, à prática social e a viabilidade local.

Art. 3º. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno *desenvolvimento do* educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. A educação será desenvolvida com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;
- II - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar;
- VI - gestão democrática do ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extraescolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 5º. A educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia e justiça social, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico, artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

TÍTULO III

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 6º. Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - as Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, em qualquer das modalidades existentes da rede municipal de ensino;

II - as Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o Conselho Municipal de Educação - CME, o Conselho de Alimentação Escolar - CAE e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;

IV - a Secretaria Municipal de Educação - SMED.

Art. 7º. É da competência do Município:

I - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município;

II - manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas educacionais da União e do Estado;

III - instituir e organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

IV - fomentar ações redistributivas em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, de acordo com as necessidades da comunidade escolar e às disponibilidades do Poder Público;

V - oferecer a educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competên-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

cia e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

VI - zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME, nas instituições sob sua responsabilidade;

VII - aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade;

VIII – assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

Art. 8º. À SMED incumbe organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do Poder Público ligadas à educação, zelando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do CME, nas instituições que integram a Rede Pública Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Incumbe, ainda, à SMED, orientar e fiscalizar as atividades das Instituições Educacionais Privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º. O CME é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador, acerca dos temas que forem de sua competência, conferida pela legislação.

Art. 10. São competências do CME:

I - a coordenação do processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre o Sistema Municipal e os demais Sistemas que possuam instituições de ensino no município;

II - a participação na discussão do Plano Municipal de Educação, à luz do Plano Estadual e Nacional de Educação;

III - o acompanhamento, controle e avaliação de planos, programas e projetos em nível municipal;

IV - a elaboração de normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

V - a participação na elaboração do orçamento municipal relativo à educação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

VI - o acompanhamento e controle da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;

VII - a deliberação sobre a criação, autorização e credenciamento de novas escolas, anos e cursos a serem mantidos pelo Município;

VIII - a autorização, credenciamento e fiscalização de instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IX - o pronunciamento quanto à criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino público de qualquer nível a serem instalados no município;

X - a manifestação prévia sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

XI - a avaliação da realidade educacional do município e proposição de medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

XII - a proposição de medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XIII - a fiscalização do desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto de escolas municipais;

XIV - a aprovação do relatório anual da SMED, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XV - a emissão de pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal;

XVI - a priorização do cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XVII - a elaboração do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - outras que lhe forem delegadas pelo Poder Público.

Art. 11. O CME contará com infraestrutura necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições, fornecida pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 12. Os currículos do ensino infantil, fundamental e médio devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, valorizando as suas especificidades.

Art. 13. As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por anos e todas as formas de organização do ensino que propiciem uma ação pedagógica que efetive a não exclusão, mediante o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, a construção do conhecimento através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 14. Os estabelecimentos de ensino deverão ter o controle de frequência dos alunos matriculados nas escolas municipais e far-se-á nos termos dos Regimentos Escolares.

§ 1º. As escolas municipais poderão fixar em seus Regimentos Escolares critérios adicionais para controle de frequência, bem como o cômputo da frequência do aluno transferido, durante o ano letivo.

§ 2º. O Regimento Escolar deverá reger as formas e modalidades de oferecimento das atividades complementares compensatórias de infrequência dos alunos.

Art. 15. Os estudos de recuperação dos alunos serão realizados preferentemente de forma paralela aos períodos letivos e deverão ser disciplinados no Regimento Escolar.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Os estudos de recuperação em razão do baixo rendimento escolar dos alunos não se confundem com as atividades complementares compensatórias da infrequência.

Art. 16. A avaliação observará a reflexão constante de todos os segmentos que constituem o processo ensino-aprendizagem, como forma de superar as dificuldades, retomando, reorganizando e reeducando os sujeitos envolvidos, devendo:

I - ser um processo contínuo, formativo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais;

II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos educandos.

Art. 17. As instituições de diferentes níveis devem elaborar coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade, seus Regimentos Escolares.

Art. 18. As instituições dos diferentes níveis de ensino do Município poderão oportunizar a realização de estágio de estudantes para alunos regularmente matriculados no ensino médio e superior de sua jurisdição.

Parágrafo único. As atividades, atribuições, acompanhamento e avaliação dos estagiários serão disciplinadas em regulamentação própria.

TÍTULO V

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 19. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á através da participação dos profissionais da Educação e da comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

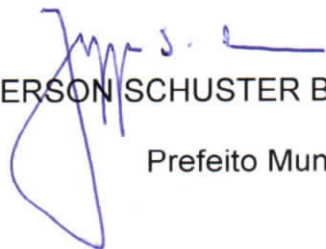
Parágrafo único. As atribuições dos conselhos escolares ou equivalentes, bem como os processos de escolha dos seus integrantes são regulamentados em legislação própria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a contar do primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.


JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE LEI Nº 2557, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Trata o presente Projeto de Lei da criação do Sistema Municipal de Ensino do Município de Barão.

Desde a emancipação política, o ensino público de nosso Município esteve vinculado ao Sistema Estadual de Educação, através do Conselho Estadual de Educação e Secretaria de Educação do ente estadual. Tal condição implica que o ensino municipal, nos seus diversos segmentos, encontra-se atrelado às diretrizes Estaduais.

Porém, entendemos que essa realidade há muito não mais atende aos anseios de Barão, a nível educacional. Necessário que tenhamos total autonomia na condução do ensino público, para que possamos implantar novos projetos e atingirmos as metas traçadas pelo Governo Municipal.

No modelo ora proposto, o Município assume relevante importância na esfera da Educação. As regras gerais passarão a ser criadas pelo Município. Trata-se, sem dúvida, de uma inovação, considerando que teremos autonomia para organizarmos a rede de ensino, as Escolas, a Secretaria Municipal de Educação e principalmente o órgão normativo e fiscalizador, qual seja, o Conselho Municipal de Educação, cuja estrutura será alterada, se aprovado o presente Projeto.

Cumpre-nos observar que o Município é a base, o ponto de partida para a construção de uma educação de qualidade social. Desse modo, necessário que o Sistema de Ensino estimule discussões locais sobre a função social da educação como promotora da construção de conhecimentos que subsidiem e sustentem ações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

voltadas para a formação da cidadania e do desenvolvimento social e econômico, consolidando, assim, o Sistema Municipal de Ensino.

A CF/1988 sinaliza o Sistema Municipal de Ensino ao estabelecer, em seu artigo 211 que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino". A Lei de Diretrizes e Bases, por sua vez, estabelece a existência de Sistemas Municipais de Ensino, consolidando a ideia de Sistema Municipal, conforme a redação do art. 11 e seus incisos:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

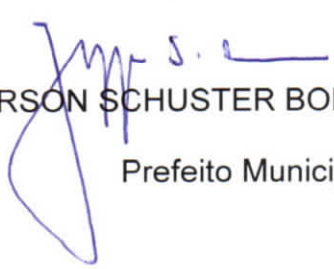
- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Para que um Sistema de Ensino se efetive, o mesmo requer um órgão regulador, que é o Conselho Municipal de Educação, com funções definidas e regulamentadas em lei, razão pela qual, será enviado Projeto de Lei remodelando o Conselho Municipal de Educação, acaso aprovado o Sistema.

Em síntese, a estruturação do Projeto contempla os princípios e fins da educação, a estrutura e organização do sistema, a organização e administração do ensino e a gestão democrática, ou seja, trata-se de uma proposta abrangente e que atende à normativa federal, condição que nos possibilita, assim, implantarmos o nosso Sistema Municipal de Ensino.

Pelo ora exposto, pedimos a aprovação do Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos quatro dias do mês de novembro de 2021.


JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal.